



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10675.902973/2013-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-007.509 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2020
Recorrente TEMPO SERVIÇOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Data do fato gerador: 10/03/2010

FATURAMENTO. RECEITA OPERACIONAL. ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO FINANCEIRA.

Entende-se por faturamento, para fins de identificação da base de cálculo da COFINS, o somatório das receitas oriundas da atividade operacional da pessoa jurídica, ou seja, aquelas decorrentes da prática das operações típicas previstas no seu objeto social. As receitas “Garantia de Aval C/M” (“garantia ao cedente do crédito (instituição financeira) do pagamento da dívida do seu associado”) e “Garantia de Aval S/E” (“garantia aos estabelecimentos filiados que optam pelo recebimento dos seus créditos antecipadamente”) são decorrentes da atividade operacional da administradora de cartão de crédito e sobre elas incide a COFINS, porquanto são inerentes aos contratos de adesão. Isso porque é a cláusula mandato que garante que o financiamento da fatura seja contratado pela administradora não-financeira em nome e para o titular/portador do cartão junto às instituições financeiras.

FATURAMENTO. RECEITAS FINANCEIRAS. ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO FINANCEIRA.

As receitas “Assesment/Receita de Juros - Pagamento em atraso” são receitas financeiras que não integram a base de cálculo da COFINS de administradoras de cartão não-financeiras, pois são valores recebidos pela sub-rogação nos direitos de cobrança pelos pagamentos efetuados às instituições financeiras.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário, para excluir da base de cálculo da COFINS as receitas de juros decorrentes de pagamentos em atraso.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Marco Antonio Marinho Nunes, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Adoto o relatório da decisão recorrida, por economia processual:

Trata-se o presente processo de Pedido de Restituição/PER apresentado pelo Contribuinte em meio eletrônico (PER n.º 29744.66056.100310.1.2.54-7727), na data de 10/03/2010, pelo qual deseja ver reconhecido em seu favor o crédito de R\$52.528.099,73 (Repetição de Indébito) como decorrência de decisão proferida no Processo Judicial n.º 199961000193390 (trânsito em julgado em 02/02/2007). O PER abrange fatos geradores de COFINS ocorridos de fevereiro/1999 a janeiro/2004 que corresponde ao período em que as empresas se submeteram às normas da Lei n.º 9.718/98, ato legal discutido na ação judicial. Apreciando o pedido formulado, a Delegacia da Receita Federal do Brasil circunscricionante, emitiu o Despacho Decisório de fls. 09 a 14, datado de 03/02/2017, no qual pronunciou-se por DEFERIR PARCIALMENTE o pedido de restituição/ressarcimento apresentado, nos seguintes valores:

Valor do crédito pleiteado, atualizado até a data de transmissão do PER/DCOMP inicial: 52.528.099,73
Valor do crédito reconhecido atualizado até a data de transmissão do PER/DCOMP inicial: 24.118.171,74

O Despacho Decisório se fundamentou nas conclusões da Informação Fiscal n.º 045/2013/DRF/UBL/EQAJ de fls.15 e seguintes de onde, sem prejuízo de sua leitura integral, transcreve-se:

“II- DA ANÁLISE DA AÇÃO JUDICIAL

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado pela empresa epigrafada, e outros, postulando a tutela jurisdicional para que lhes fosse assegurado o direito de recolher a COFINS sem as alterações veiculadas por força da Lei 9.718/1998.

(...), em 06/02/2006, quando o STF reconheceu o recurso das autoras e declarou a inconstitucionalidade apenas do alargamento da base de cálculo dessa contribuição, *in verbis*:

“DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a controvérsia jurídica pertinente à ampliação da base de cálculo do PIS/COFINS (RE 357.950/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO), declarou, “incidenter tantum”, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei n.º



9.718/98, por entender que a noção de faturamento referida no art. 195, I, da Constituição da República, na redação anterior à EC 20/98, não legitimava a incidência de tais contribuições sobre a totalidade das receitas auferidas pelas empresas contribuintes, advertindo, ainda, que a superveniente promulgação da EC 20/98 não teve o condão de validar legislação ordinária anterior, que se mostrava originariamente inconstitucional.

Sendo assim, em face das razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe parcial provimento (CPC, art. 557, § 1º - A), em ordem a afastar, considerada a base de cálculo do PIS/COFINS, a aplicação do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, observando-se, para esse efeito, o entendimento que o Plenário desta Suprema Corte proclamou no julgamento do RE 357.950/RS. No que concerne à verba honorária, revela-se aplicável a Súmula 512/STF.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2006.”

A decisão transitou em julgado em 02/02/2007.

Em suma, o contribuinte ficou autorizado a recolher a COFINS sobre faturamento e não sobre a receita bruta.”

“III – DAS RECEITAS QUE COMPÕEM O FATURAMENTO

(...)

“Com vistas a elaboração do cálculo do valor a ser restituído, a empresa foi intimada a apresentar demonstrativo da base de cálculo da COFINS relativo ao período de fevereiro/99 a janeiro/2004,(...)”

(...)

“Analisando o contrato social (...), **verifica-se que o objeto social da empresa contempla as atividades de “...c) obtenção de financiamento junto às instituições financeiras para titulares de cartões de crédito e para estabelecimentos afiliados ao sistema de cartões de crédito emitidos pela Sociedade; d) concessão de aval e fiança às partes integrantes do negócio de cartões de crédito emitidos pela Sociedade.**

Conclui-se, não só pela experiência da vida prática, mas pelo próprio objeto social da empresa, que o fornecimento de garantia, seja para o consumidor que necessita de crédito extra para a compra de um bem, ou seja para a loja que necessita de pronta liquidez para arcar com suas despesas, **é parte integral das atividades típicas do contribuinte, sendo as receitas decorrentes destas garantias componentes do faturamento da empresa.**” (grifos do original)

“(…), julgados recentes do STJ e do STF tem estabelecido que a expressão faturamento corresponderia à soma das receitas oriundas das atividades empresariais típicas, ou seja, não só as receitas decorrentes da venda de mercadorias e serviços, que seria um conceito restrito de faturamento, mas também aqueles que, não decorrendo disso, proviriam de outras atividades que integrassem o objeto social da empresa.”

(...)

“É importante destacar também, o conteúdo do informativo STF nº556 de 17 a 21 de agosto de 2009, elaborado a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Turmas e do Plenário, no qual se discute a necessidade da adoção de um conceito de faturamento mais amplo que a mera venda de mercadorias e prestação de serviços: (...)

“Relevante, também, é o exposto no Parecer PGFN/CAT n.º 2.773/2007, resultado de consulta formulada mediante a Nota Técnica Cosit/SRF n.º 21, de 28/08/2006, sobre a natureza jurídica das receitas decorrentes das atividades do setor financeiro e de seguros, quanto ao que seria considerado faturamento para esses setores, e ao que foi afastado pelo STF, relativamente a estas atividades econômicas, para fins de apuração e recolhimento do PIS e Cofins, após o julgamento do RE/357.950-9/RS (DJ 15/08/2006), em que foi declarado inconstitucional o §1º do art.3º da Lei 9.718/98.”

(...)

“No caso das instituições financeiras, compreendem o seu faturamento não só as receitas de prestação de serviços, mas todas as outras receitas operacionais típicas, advindas da exploração do seu objeto social, sendo que as receitas financeiras compõem sua principal fonte de recursos, fruto da atividade própria ao seu objeto.”

Nessa linha de argumentação, faz-se imprescindível citar a Súmula n.º 283 do STJ de , transcrita a seguir, que equipara empresas administradoras de cartão de crédito a instituições financeiras:

“As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura” (destaque nosso)

“Ante todo o exposto, e por serem receitas oriundas das atividades empresariais do contribuinte, sendo inclusive parte do objeto social da empresa, restou claro que as receitas contabilizadas como “Garantia de AVAL C/M”, “Garantia de AVAL S/E” e “Receita Assesment/Receita de Juros – Pagamento em atraso” compõem o faturamento da empresa, nos termos da decisão proferida pelo STF nos autos do processo judicial epigrafado.

Este também é o entendimento da Solução de Consulta n.º 91 – SRRF08/DISIT de 02/04/2012, conforme trecho transcrito a seguir: (...)

“V – CONCLUSÃO E PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS”

Em decorrência do exposto nos itens anteriores, o crédito oriundo da ação judicial, calculado pelo fisco, é inferior ao pleiteado pelo contribuinte, pois este não incluiu, na base de cálculo da COFINS da empresa Tempo Serviços Ltda (CNPJ 58.503.129/0001-

00), as receitas denominadas "Garantia de Aval C/M", "Garantia de Aval S/E" e "Receita Assesment/Receita de Juros – Pagamento em atraso". Em relação a empresa, American Express do Brasil Serviços Internacionais (CNPJ: 42.463.737/0001-93), não houve diferença na apuração da COFINS.

Destarte, proponho, relativamente ao PER n.º 29744.66056.100310.1.2.54-7727, a alimentação do SIEF-SCC-Ações Judiciais, com o intuito de informar o crédito oriundo da ação judicial epígrafada e subsidiar a emissão do respectivo despacho decisório, com o conseqüente deferimento parcial do pedido de restituição.

(...)

Cientificado em 21/02/2017 da solução dada ao Pedido de Restituição apresentado (fls.48), o contribuinte, por intermédio de representante legal, interpôs Manifestação de Inconformidade às fls. 51 e seguintes em 20/03/2017 (fl.50) onde apresentou, resumidamente e sem prejuízo da sua leitura integral, as seguintes alegações:

1) Informa se tratar de Pedido de Restituição formalizado pelo contribuinte que foi homologado parcialmente pelo qual se busca reaver valores da COFINS indevidamente recolhidos entre 1999 e 2004, tudo com fundamento na declaração de inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo promovida pela Lei nº 9.718/98, conforme decisão judicial transitada em julgado em Mandado de Segurança.

2) Identifica que as matérias cujos pedidos de restituição não foram homologados são aquelas relativas aos valores contabilizados como receitas de "juros por pagamento em atraso" e de "garantia de aval", pois, conforme constou no Despacho Decisório, seriam oriundas da atividade típica da requerente, fazendo parte do seu faturamento definido como base de cálculo da COFINS. Entendimento do qual discorda.

3) Após apresentar esclarecimentos sobre as suas atividades e sobre o sistema de administração de cartões de crédito AMERICAN EXPRESS ("AMEX") afirma que não exerce nenhuma atividade bancária, pois atua somente como administradora do sistema de cartões de crédito, fiadora e principal garantidora dos titulares/filiados.

4) Descreve os fatos ocorridos no julgamento do Mandado de Segurança nº1999.61.00.019339-0 e do RE 357.950/RS para concluir que a incidência da COFINS deve se dar apenas sobre a venda de mercadorias e prestação de serviços e não sobre a totalidade de suas receitas.

5) Informa sobre o Despacho Decisório e identifica que a Informação Fiscal nº 45/2013 esclareceu que as parcelas não deferidas do crédito da COFINS referem-se a receita de "**juros por pagamentos em atraso**" (conta "Receita Assesment/Receita de Juros – Pagamento em atraso" e de "**garantia de aval**" (contas "Garantia de Aval C/M", "Garantia de Aval S/E"). Opõe-se ao entendimento apresentado de que tais valores, por serem decorrentes da atividade empresarial da requerente, estariam incluídas no conceito de faturamento tributável pela COFINS e busca demonstrar em sentido diverso, como segue:

6) ("Receita Assesment/Receita de Juros – Pagamento em atraso").

Esclarece que essas receitas se referem aos encargos financeiros cobrados dos titulares dos cartões de sua emissão quando do não pagamento dos extratos de seus

cartões até sua data de vencimento. Identifica que se tratam de receitas financeiras e afirma que não compõem o conceito de faturamento da Lei nº9.718/98, não estando sujeitas à tributação pela COFINS.

6.1) Afirma ser uma administradora de cartões de crédito e não uma instituição financeira, não sendo a cobrança dos encargos financeiros uma de suas atividades principais, mas mera consequência decorrente da inadimplência de seus clientes. Ou seja, a atividade empresarial é a administração do sistema de cartões de crédito AMEX e não a obtenção de receitas financeiras. Portanto, a receita financeira com juros seria uma eventualidade auferida na hipótese de inadimplemento ou atraso no pagamento do extrato por parte de seus clientes, não se caracterizando como prestação de serviço, pois não demandam qualquer esforço humano e, portanto, não estão incluídas no conceito em discussão de “faturamento” da Lei nº 9.718/98 tributável pelo COFINS. Transcreve jurisprudência.

7)(“Garantia de Aval C/M” e “Garantia de Aval S/E”) Opõe-se ao entendimento de que, por estar a “concessão de garantia” listada no objeto social de seu contrato social, as receitas dela decorrentes seriam oriunda de sua “atividade típica” e, portanto, componentes do faturamento tributável pela COFINS.

7.1) Afirma que a “concessão de garantia” somente foi listada como serviço na Lista de Serviços do ISS em julho de 2003, não abarcando a maior parte do período em discussão. Manifesta o entendimento de que “concessão de garantia” não deve ser enquadrada no conceito de “prestação de serviço”. Descreve as espécies de garantias que presta “**Garantia de Aval C/M**” (“garantia ao cedente do crédito (instituição financeira) do pagamento da dívida do seu associado”) e “**Garantia de Aval S/E**” (“garantia aos estabelecimentos filiados que optam pelo recebimento dos seus créditos antecipadamente”) e afirma não se tratarem de prestação de serviço. Defende o entendimento de que somente haveria uma obrigação de “dar certa quantia” e não uma “obrigação” de fazer e que, sem a caracterização desta, não poderia se falar em “serviço”. Transcreve doutrina e jurisprudência sobre os temas que abordou.

8) Pede pela procedência da Manifestação de Inconformidade.

A 9ª Turma da DRJ/SPO, acórdão nº 16-87.361, negou provimento à manifestação de inconformidade, com decisão assim ementada:

INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. OPERADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO. RECEITAS FINANCEIRAS. FATURAMENTO. RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO DA COFINS.

As receitas financeiras auferidas por instituição financeira, decorrentes da concessão de crédito, como os juros, as comissões e outras receitas direta ou indiretamente vinculadas à concessão ou intermediação do crédito, constituem serviços de natureza financeira, integrando o faturamento (receita bruta) e, conseqüentemente, a base de cálculo da Cofins.

Em recurso voluntário, a Recorrente aponta erro de premissa da decisão recorrida ao tratá-la como instituição financeira. No mais, ratifica os termos de sua defesa anterior.

Ao final, requer o provimento do recurso para:

(i) as receitas financeiras (juros) não compreendem o conceito de “faturamento” da Lei nº 9.718/98 definido para a Recorrente em decisão transitada em julgado

e não decorrem de atividade empresarial realizada por ela realizada, razão pela qual devem ser excluídas da base de cálculo da COFINS; e

(ii) concessão de aval/garantia não é prestação de serviço por não envolver obrigação de fazer, de forma que as receitas decorrentes dessa atividade não compõem o conceito de “faturamento” da Lei n.º 9.718/98 aplicável à Recorrente e, conseqüentemente, também devem ser excluídas da base de cálculo da COFINS;

88. Assim, a Recorrente pleiteia seja dado integral provimento ao presente Recurso Voluntário, reformando-se o V. Acórdão recorrido para que seja integralmente restituído o crédito de COFINS pleiteado no PER/DCOMP 29744.66056.100310.1.2.54-7727.

89. Subsidiariamente, a Recorrente pleiteia seja ao menos reconhecido o crédito de COFINS sobre concessão de aval/garantia apurado entre 1999 e julho/2013, anteriormente à inclusão dessa atividade na LC n.º 116/03.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O recurso voluntário reúne os pressupostos legais de interposição, dele, tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo o entendimento de que, para a administradora de cartão de crédito, a base de cálculo da COFINS é a totalidade das atividades desenvolvidas em torno de seu objeto social de “instituição financeira”.

Insurge-se a Recorrente contra a pretensão fiscal, por entender que a questão já fora dirimida nos autos do Mandado de Segurança n.º 199961000193390, por meio do qual foi reconhecido o direito ao afastamento do alargamento da base de cálculo conforme o §1º do art. 3º da Lei 9.718/98.

A controvérsia está na seguinte questão: se as receitas “Garantia de Aval C/M” (“garantia ao cedente do crédito (instituição financeira) do pagamento da dívida do seu associado”) e “Garantia de Aval S/E” (“garantia aos estabelecimentos filiados que optam pelo recebimento dos seus créditos antecipadamente”), bem como as receitas “Assesment/Receita de Juros – Pagamento em atraso” são decorrentes da atividade operacional da Recorrente e sofrem incidência de COFINS, ou se apenas as receitas decorrentes de prestação de serviços podem compor a base de cálculo da contribuição.

Base de cálculo da COFINS e o conceito de faturamento na jurisprudência do STF

Quanto aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98 pelo Pleno do STF (RE 357.950, RE 390.840, RE 358.273 e RE 346.084), em relação à base de cálculo da COFINS, tem-se o seguinte:

No julgamento do RE 390.840/MG, conclui-se do voto do Ministro relator Marco Aurélio, que se considera receita bruta ou faturamento o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de serviços ou de mercadorias e serviços, não se considerando receita de natureza diversa.

Por sua vez, no voto-vista do Ministro Cezar Peluso, depreende-se que faturamento ou receita bruta é o resultado econômico das operações empresariais típicas, que constitui a base de cálculo das contribuições. Concluiu o Ministro em seu voto:

Por todo o exposto, julgo inconstitucional o §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, por ampliar o conceito de receita bruta para “toda e qualquer receita”...

Quanto ao *caput* do art. 3º, julgo constitucional, para lhe dar *interpretação conforme a Constituição, nos termos do julgamento proferido no RE nº 150.755/PE, que tomou a locução receita bruta como sinônimo de faturamento, ou seja, no significado de ‘receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços’, adotado pela legislação anterior, e que, a meu juízo, se traduz na soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais.*

O Ministro Peluso, em esclarecimentos, enfatizou:

Quando me referi ao conceito construído, sobretudo, no RE 150.755, sob a expressão “receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço”, quis significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. Se determinadas instituições prestam tipo de serviço cuja remuneração entra na classe das receitas chamadas financeiras, isso não desnatura a remuneração de atividade própria do campo empresarial, de modo que tal produto entra no conceito de “receita bruta igual a faturamento”.

Da análise do julgamento do STF, observa-se que restou, portanto, assentado que faturamento é o produto das atividades típicas, ou seja, os ingressos que decorram da razão social da empresa.

Ademais, o alcance do termo faturamento abarcando a atividade empresarial típica restou assente no RE 585.235/MG, no qual se reconheceu a repercussão geral do tema concernente ao alargamento da base de cálculo da COFINS prevista no §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, reafirmou-se a jurisprudência consolidada pelo STF nos *leading cases*:

RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, §1º da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ DE 1º.9.2006; REs nº 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006). Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98.

No voto, o Ministro Cezar Peluso consignou:

O recurso extraordinário está submetido ao regime de repercussão geral e versa sobre tema cuja jurisprudência é consolidada nesta Corte, qual seja, a inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que ampliou o conceito de receita bruta, violando, assim, a noção de faturamento pressuposta na redação original do art. 195, I, b, da Constituição da República, e cujo significado é o estrito de receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (...)

Restou pacificado que a declaração de inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 não afastou a tributação sobre as receitas oriundas do exercício das atividades empresarias típicas da base de cálculo da COFINS.

Em vista disso, incide COFINS sobre a totalidade das receitas operacionais e não apenas sobre a venda de mercadorias e/ou prestação de serviço.

A Recorrente é administradora de cartão de crédito, atividade que envolve a intermediação entre os portadores de cartões de crédito, lojistas parceiros, bandeiras de cartões de crédito e as instituições financeiras.

Diante disso, cumpre trazer à colação, as definições e os regramentos legais dessa atividade, para em seguida, analisar as receitas operacionais de uma administradora de cartão de crédito.

A atividade de Administração de Cartão de Crédito

Por “administração de cartão de crédito”, entende-se:

a atividade que tem por cerne a garantia de crédito, com limites previamente definidos, às pessoas que a ela se associam, para a aquisição de mercadorias ou serviços, mediante a simples apresentação de um cartão próprio, aos fornecedores desses bens, que a ela sejam filiados, com isso, a importância correspondente ao preço de aquisição do bem deve ser paga, posteriormente, pelo titular do cartão, diretamente à administradora de cartão de crédito, obrigada, perante o fornecedor, a entregar-lhe esse valor. Em alguns casos, esse chamando “sistema de cartão de crédito”, possibilita o titular do cartão o pagamento parcelado do valor das aquisições feitas, por meio dele, aos fornecedores filiados ao mesmo sistema. Tem-se, ainda, a possibilidade de utilização do cartão de crédito para saque eletrônico de dinheiro, na rede 24 horas, tudo segundo os limites previamente estipulados e mediante prestação de garantia pela administradora de cartão de crédito que também presta aval aos estabelecimentos filiados, nos casos de antecipação da sua receita, por meio de financiamento.¹

Assim, a administração de cartão de crédito resulta em receita da atividade relacionada a essa “administração”: a taxa de administração e todos os encargos contratuais. Ela é a titular exclusiva dos cartões de crédito. Logo, presta serviços aos portadores/titulares dos cartões, entendidos como pessoa física ou jurídica que possui cartão para adquirir bens e/ou serviços e realizar saques de dinheiro em equipamentos eletrônicos habilitados.

¹ Aires F. Barreto. *ISS na Constituição e na Lei*. 3ª edição. São Paulo: Dialética, p. 174.

À administradora incumbe honrar o compromisso assumido por seu cliente/titular do cartão perante os estabelecimentos comerciantes/prestadores de serviço credenciados, até o limite de crédito estabelecido por ela.

Recebe dos titulares dos cartões as taxas de administração, na linguagem vulgar conhecidas como “anuidades”. Recebe também a “taxa de desconto” do estabelecimento credenciado, calculada de acordo com o valor da operação realizada entre o filiado e o titular do cartão, além dos demais encargos financeiros previstos no contrato de adesão (juros e multas).

O cartão de crédito será sempre de propriedade exclusiva da emissora, que fixará os termos do contrato de adesão que rege a sua relação com o titular do cartão:

- fixação do limite de crédito;
- disponibilização de financiamento do saldo da fatura (crédito rotativo);
- disponibilização de pagamento parcelado do valor total da fatura (parcelamento da fatura);
- disponibilização de saque;
- fixação das tarifas e encargos (valor lançado na fatura composto pelos itens: remuneração de garantia e remuneração pela administração e custo de financiamento, repassado pelas instituições financeiras);
- fixação de multa e juros em decorrência de mora;
- negativação do cliente em caso de inadimplência.

A administradora assume o risco civil pelo uso indevido do cartão de crédito por terceiros, devido a extravio, perda, furto, roubo, fraude ou falsificação.

É a administradora que figura nos contratos celebrados com as instituições financeiras como avalista e principal pagadora das obrigações contraídas em nome do titular do cartão, cobrando deste, remuneração pela garantia prestada e sub-rogando-se nos direitos de cobrança pelos pagamentos efetuados às instituições financeiras.

Ao contratar junto a administradora um cartão de crédito, o titular/portador tem relação de consumo com a emissora do cartão, não há qualquer vínculo do consumidor com as bandeiras (VISA, MASTERCARD). Contra erros nas faturas, taxas de juros, indenizações por negativação indevida, a empresa que responde judicialmente é a administradora.

Por outro lado, ao utilizar o cartão de crédito nos estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços, o titular/portador é consumidor desse fornecedor, em uma relação independente da que mantém com a empresa emissora do cartão. Demandará o estabelecimento credenciado em caso de defeito ou propaganda enganosa, por exemplo.

A relação entre o estabelecimento filiado e o titular do cartão é um contrato de compra e venda ou um contrato de prestação de serviços, com preço pago à vista. Isso porque a operadora quita o valor ao estabelecimento, recebendo posteriormente parte (em decorrência do

pagamento mínimo) ou todo o valor gasto, por meio das faturas emitidas contra o titular do cartão.

Quanto à natureza, a emissora/administradora de cartões de crédito pode ser instituição financeira ou empresa não-financeira.

Instituição financeira tem seu conceito no art. 17 da Lei n.º 4.595/64:

Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. DOU de 31.1.1965.

Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

As instituições financeiras emitem e administram os cartões próprios ou de terceiros, concedendo diretamente o financiamento aos portadores, no caso de parcelamento e pagamento mínimo das faturas.

Por sua vez, as administradoras não financeiras emitem e administram cartões próprios ou de terceiros, todavia não financiam diretamente os seus clientes, mas sim, têm mandato para representar os titulares perante as instituições financeiras para obtenção de financiamento. É o caso da Recorrente.

Assim, o financiamento da fatura é contratado pela administradora não-financeira em nome e para o titular/portador do cartão, com supedâneo na “cláusula mandato”, que consta nos contratos de adesão do cartão de crédito. Os encargos pelas instituições financeiras são repassados pela administradora aos titulares dos cartões.

A Súmula n.º 283 do STJ prescreve serem as administradoras de cartão de crédito sempre instituições financeiras:

Súmula n.º 283

As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da lei da usura.

Tal súmula é equivocada, porquanto a legislação trata da figura das “administradoras de cartões de crédito” *não-financeiras*, como “instituições de pagamento”, sendo reguladas pelo Banco Central, nos termos atualmente da Lei n.º 12.865/2013 e também em regulamentação anterior.

Os cartões de crédito integram um arranjo de pagamento, em virtude da complexa rede estabelecida entre os atores: bandeiras (Mastercard, VISA, etc.), emissoras de cartões (administradoras) e credenciadoras (Cielo; Getnet; Visanet e Redecard).

Dito de outra forma, a administradora de cartões de crédito e as credenciadoras são integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro. A Lei nº 12.865/2013 é um marco regulatório no setor de meios de pagamento, dispondo art. 6º que:

Art. 6º Para os efeitos das normas aplicáveis aos arranjos e às instituições de pagamento que passam a integrar o Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), nos termos desta Lei, considera-se:

I - **arranjo de pagamento** - conjunto de regras e procedimentos que disciplina a prestação de determinado serviço de pagamento ao público aceito por mais de um receptor, mediante acesso direto pelos usuários finais, pagadores e recebedores;

II - **instituidor de arranjo de pagamento** - pessoa jurídica responsável pelo arranjo de pagamento e, quando for o caso, pelo uso da marca associada ao arranjo de pagamento;

III - **instituição de pagamento** - pessoa jurídica que, aderindo a um ou mais arranjos de pagamento, tenha como atividade principal ou acessória, alternativa ou cumulativamente:

a) disponibilizar serviço de aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento;

b) executar ou facilitar a instrução de pagamento relacionada a determinado serviço de pagamento, inclusive transferência originada de ou destinada a conta de pagamento;

c) gerir conta de pagamento;

d) emitir instrumento de pagamento;

e) credenciar a aceitação de instrumento de pagamento;

f) executar remessa de fundos;

g) converter moeda física ou escritural em moeda eletrônica, ou vice-versa, credenciar a aceitação ou gerir o uso de moeda eletrônica; e

h) outras atividades relacionadas à prestação de serviço de pagamento, designadas pelo Banco Central do Brasil;

IV - **conta de pagamento** - conta de registro detida em nome de usuário final de serviços de pagamento utilizada para a execução de transações de pagamento;


V - **instrumento de pagamento** - dispositivo ou conjunto de procedimentos acordado entre o usuário final e seu prestador de serviço de pagamento utilizado para iniciar uma transação de pagamento; e

VI - **moeda eletrônica** - recursos armazenados em dispositivo ou sistema eletrônico que permitem ao usuário final efetuar transação de pagamento.

Confira-se o “perguntas e respostas” no site do Banco Central:



ACESSIBILIDADE ALTO CONTRASTE ENGL

[Acesso à informação do BC](#)
[Política monetária](#)
[Estabilidade financeira](#)

[Estatísticas](#)
[Cédulas e moedas](#)
[Publicações e pesquisa](#)

Home > Acesso à informação do BC > Perguntas Frequentes - Respostas (FAQ)

Perguntas frequentes

Cartão de Crédito e Crédito Rotativo

(última atualização: Janeiro 2020)

1 - O Banco Central regula e fiscaliza os serviços de pagamentos vinculados a cartão de crédito?

Sim. Os serviços de pagamentos vinculados a cartões de crédito emitidos por instituições financeiras ou instituições de pagamento estão sujeitos à regulamentação baixada pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 4º e 10 da Lei 4.595, de 1964, e da Lei 12.865, de 2013.

O STJ aponta que o rol de instituições contido no art. 22, §1º, da Lei nº 8.212/91 e no art. 3º, §6º, I, da Lei nº 9.718/98 é taxativo, logo as sociedades administradoras de cartão de crédito” não podem ingressar na sistemática de tributação cumulativa das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS se não estão listadas expressamente no referido rol. Confira-se:

CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO-CUMULATIVAS. LEIS NN. 10.637/2002 E 10.833/2003. “SOCIEDADE ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO”. PRETENSÃO DE ENQUADRAMENTO COMO “INSTITUIÇÃO FINANCEIRA” PARA FINS DE SUJEIÇÃO À SISTEMÁTICA CUMULATIVA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS PREVISTA NA LEI N. 9.718/98. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E NÃO-CUMULATIVIDADE. TEMAS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO ALTERNATIVO SUBSIDIÁRIO DE SE CONSIDERAR AS DESPESAS DE CAPTAÇÃO E AS DEMAIS DESPESAS FINANCEIRAS COMO “INSUMOS” NA SISTEMÁTICA NÃO-CUMULATIVA DAS DITAS CONTRIBUIÇÕES. CONCEITO DE “INSUMOS”. ART. 3, II, DA LEI N. 10.637/2002 E DA LEI N. 10.833/2003. TEMA JÁ JULGADO PELO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP N. 1.221.170-PR. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. Ausente a alegada violação aos arts. 165, 458 e 535, do CPC/1973, isto porque houve efetivamente a discussão sobre a equiparação das “sociedades administradoras de cartão de crédito” às instituições financeiras para se concluir que não o são para os efeitos tributários. 2. Não pode ser analisada qualquer alegação de incompatibilidade entre os dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, que estabelecem a forma de atuação da não-cumulatividade no âmbito do PIS e da COFINS, e os princípios da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e não-cumulatividade, tendo em vista tratar-se de temas constitucionais próprios do exame em sede de recurso extraordinário já interposto nos autos. Precedentes: AgRg no REsp. n. 1.569.739 / AL, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.02.2016; REsp. n. 1.425.725 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2015; AgRg no AG nº 927.844 – SP, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 11.12.2007. 3. O fato de as “sociedades administradoras de cartão de crédito” serem consideradas instituições financeiras para os efeitos do art. 17 da Lei n. 4.595/64 (inclusive

pela jurisprudência da Seção e das Turmas de Direito Privado deste Superior Tribunal de Justiça exemplificada na Súmula n. 283/STJ: “As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura. “) não significa que assim o sejam consideradas para os efeitos da legislação tributária em geral. Decerto, o art. 17 da Lei n. 4.595/64, que fundamentou a Súmula n. 283/STJ, encerra uma norma geral que sofre as derrogações das normas especiais em vigor quando se trata de tributação, notadamente o art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91, o art. 3º, §6º, I, da Lei n. 9.718/98, art. 1º, 4º e 8º, I, da Lei n. 10.637/2002, e os arts. 1º, 5º e 10, I, da Lei n. 10.833/2003, que tratam da sujeição passiva tributária às contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. 4. Este Superior Tribunal de Justiça, partindo da premissa (fundamento determinante) de que o rol de instituições contido no art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91 e no art. 3º, §6º, I, da Lei n. 9.718/98 é taxativo, julgou, na sede de dois recursos representativos da controvérsia, que as “sociedades corretoras de seguros” estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91, por não estarem ali expressamente previstas. Assim o REsp. n. 1.400.287 – RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.04.2015, e o REsp. n. 1.391.092/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.04.2015. Mutatis mutandis, as “sociedades administradoras de cartão de crédito” não podem ingressar na sistemática de tributação cumulativa das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS se não estão listadas expressamente no referido rol. 5. Já em relação ao pedido subsidiário alternativo efetuado pela recorrente com a alegada violação aos arts. 3ºs, II, das Leis n. n. 10.637/2002 e 10.833/2003 – conceito de insumos (direito líquido de se creditar, no âmbito da não-cumulatividade de apuração do PIS e da COFINS, sobre os valores das despesas incorridas no desenvolvimento de sua atividade empresarial, como aquelas decorrentes de operações de empréstimo e repasse – despesas de captação – e demais despesas financeiras), de registro que a Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça julgou, em sede de recurso representativo da controvérsia, o REsp. n. 1.221.170 – PR (Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 22.02.2018) onde foram apreciados e definidos os critérios para se obter o conceito de insumos para as contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, não-cumulativas, consoante artigos 3º, II, da Lei 10.637/2002 e 3º, II, da Lei 10.833/2003. 6. Assim, à semelhança do recurso representativo da controvérsia, os presentes autos devem retornar à Corte de Origem para exame da essencialidade, e relevância em relação aos “custos” e “despesas” apontados e aplicação do “teste de subtração” a fim de identificar se correspondem ao conceito de insumos delineado nesta Corte. Tudo observando os limites probatórios do mandado de segurança e sem olvidar a necessidade de se provar também o cumprimento do art. 3º, §2º, II, da Lei n. 10.833/2003, ou seja, que os bens ou serviços adquiridos tenham se submetido ao pagamento da contribuição em etapa anterior, assim como as demais limitações previstas em lei ao creditamento de insumos aplicáveis. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para o retorno dos autos à Corte de Origem. REsp 1.647.925 – SP, DJ 24/05/2018.

Sendo ou não a administradora de cartões uma instituição financeira, há de se verificar se a receita é operacional ou não, para fins de incidência da COFINS.

Diante disso, repise-se a descrição das receitas não oferecidas à tributação pela Recorrente:

Receitas com juros

(...) Como já esclarecido, essas receitas se referem a encargos financeiros cobrados dos titulares quando do não pagamento dos extratos de seus cartões após sua data de vencimento.

39. Basicamente, quando um associado da Recorrente utiliza o seu cartão de crédito, emite-se todo mês um extrato com a indicação dos valores gastos, bem como a data do vencimento para pagamento do extrato.

40. Caso o extrato não seja pago até a data de vencimento indicada, é cobrado do associado (i) multa de 2% (Receita Assesment); (ii) eventuais encargos financeiros que forem incorridos pela Recorrente em razão do não pagamento; e (iii) juros de mora de 1% ao mês. Os itens (ii) e (iii) se referem às Receitas de Juros - Pagamento em atraso.

Garantia de Aval C/M

63. A rubrica contábil denominada Garantia de Aval C/M tem por objetivo contabilizar os valores relativos às receitas decorrentes de garantia, prestada pela Recorrente, em favor dos seus Associados em operações de empréstimos e financiamentos. Nessas operações, a Recorrente garante ao cedente do crédito (instituição financeira) o pagamento da dívida do seu Associado.

64. O exemplo clássico ocorre quando a Recorrente, ao emitir um cartão e entregá-lo ao seu titular, está simplesmente concedendo um instrumento com características próprias que permitem sua utilização para pagamento de bens ou serviços, em substituição à moeda ou cheque, com crédito não bancário. Tal instrumento pode ser utilizado em compras em estabelecimentos filiados, sendo que o valor dos gastos realizados em cada mês deve ser pago à Recorrente no vencimento indicado no extrato de contas.

65. O uso de cartão de crédito faz com que a relação entre o titular do cartão e o lojista seja a de uma compra à vista. Portanto, o cartão de crédito é um instrumento de pagamento à vista. Ao emitir o cartão e permitir seu uso pelo titular, a Recorrente assume o papel de devedora dos gastos realizados pelo titular, uma vez que deve pagar o valor devido ao lojista independentemente do recebimento do valor correspondente do titular.

66. Em consequência, a Recorrente passa a ter um crédito contra o titular do cartão, que deve ser pago na data de vencimento indicada no extrato de contas.

Se for quitado na data do seu vencimento, esse crédito não sofre qualquer acréscimo. Contudo, existe a possibilidade de os titulares do cartão AMEX efetuarem o pagamento de seus débitos em um número fixo de parcelas, em vez de pagá-lo na data de seu vencimento.

67. Quando o titular decide pagar seu débito em parcelas, uma instituição financeira concede financiamento bancário em nome do titular do cartão, sendo que a Recorrente passa a ser a fiadora, avalista e principal garantidora do financiamento, cobrando do afiançado um valor por esse encargo.

68. Ou seja, essa rubrica contábil tem por objetivo contabilizar os valores relativos às receitas decorrentes de garantia, prestada pela Recorrente, em favor dos seus Associados em operações de empréstimos e financiamentos.

Garantia de Aval S/E

70. Por sua vez, a conta contábil denominada Garantia de Aval S/E tem por objetivo contabilizar as receitas decorrentes das garantias prestadas pela Recorrente, em favor dos seus estabelecimentos associados, nas operações de empréstimos feitas por uma instituição financeira.

71. Isso ocorre quando os estabelecimentos filiados optam pelo recebimento dos seus créditos antecipadamente, como lhes faculta o contrato celebrado com a Recorrente. Na ocorrência desse fato, é feito um empréstimo em nome do estabelecimento, por uma instituição financeira, no valor do crédito antecipado, e pelo prazo da antecipação.

72. A Recorrente atua nesse empréstimo somente como fiadora e principal garantidora, isto é, não há nenhuma prestação de serviços aos estabelecimentos filiados, mas apenas uma remuneração pelo risco da garantia prestada.

73. Conforme será detalhado abaixo, em ambos os casos (Garantia de Aval C/M e Garantia de Aval S/E) não existe uma obrigação de fazer, necessária para caracterizar uma prestação de serviço. Há tão somente uma potencial obrigação de dar, pois a Recorrente se compromete (como avalista) a pagar a instituição financeira, caso o titular do cartão ou o estabelecimento comercial não quitem as suas dívidas.

74. E, ainda que tenha que honrar tal dívida, a Recorrente não presta nenhum serviço nessa situação, pois, mesmo nesse caso, a Recorrente somente se obriga a dar certa quantia em dinheiro à instituição financeira. E os serviços, como é sabido, não são obrigação “de dar”, mas sim obrigação “de fazer”.

Ressalte-se que, no documento de constituição, consta como objetos sociais, tanto a obtenção de financiamentos junto às instituições financeiras para titulares de cartões de crédito e para estabelecimentos afiliados ao sistema de cartões de crédito emitidos por ela, quanto a concessão de aval e fiança às partes integrantes do negócio de cartões de crédito.

Dessa forma, quanto à receita de juros, entendo que não compõem a base de cálculo da COFINS da administradora de cartão de crédito. Isso porque os juros são receitas financeiras. São valores recebidos pela sub-rogação nos direitos de cobrança pelos pagamentos efetuados às instituições financeiras.

Por outro lado, as receitas de “garantias” compõem as receitas operacionais da Recorrente, porquanto são inerentes aos contratos de adesão. Isso porque é a cláusula mandato que garante que o financiamento da fatura seja contratado pela administradora não-financeira em nome e para o titular/portador do cartão.

Em suma, as receitas auferidas com prestação de garantia devem compor a base de cálculo da COFINS da administradora de cartões de crédito.

Conclusão

Do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário, para excluir da base de cálculo da COFINS as receitas de juros decorrentes de pagamentos em atraso.

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora